

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMPARO****SMDEA - Departamento de Atendimento ao Cidadão e Protocolo**

NÚM. N°

FLS. N°

TURRICA

15099/22
01
[Signature]

PROCESSO N° 15099/2022

1933309 - NIVALDO MANHANI

CPF/CNPJ: 724.901.957-00

TELEFONE:

ENDEREÇO:

PROCESSO
N°: 15099/2022DATA
ABERTURA: 25/11/2022 15:43:38

Proc.	15099/22
Fl. N°	107
31	

Informações Referentes a Solicitação do Processo

TIPO DE PROCESSO

CAC

ASSUNTO DO PROCESSO

IMPUGNACAO (por oficio) - APRESENTA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N°151/2022, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS. TEL:19-99779-6354

ASSUNTO DETALHADO

COBRAR EVENTUAIS TAXAS AO FINAL DO PROCESSO

Processos Apensos

JULIO

15099/2022

Documentos Associados

1933309 - NIVALDO MANHANI
Requerente de Processo**MARINA GONCALVES BERNARDINO**
Usuário de Cadastro

NIVALDO MANHANI EIRELI

REC. N° 15099/22
LS. N° 02
MUNICÍPIO

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 151/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 12.837/2022. DOTAÇÃO: 10.02.44.90 – Secretaria Municipal de Educação / Educação Por Todos e Para Todos - Fundamental / Equipamentos e Material Permanente / Fonte 01 (Recurso Próprio); 10.02.44.90 – Secretaria Municipal de Educação / Educação Por Todos e Para Todos - Creche / Equipamentos e Material Permanente / Fonte 01 (Recurso Próprio); 10.02.44.90 – Secretaria Municipal de Educação / Educação Por Todos e Para Todos - Pré-Escola / Equipamentos e Material Permanente / Fonte 01 (Recurso Próprio); VALOR ESTIMADO: R\$ 990.379,00. DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 10.02.44.90 – Secretaria Municipal de Educação / Educação Por Todos e Para Todos - Fundamental / Equipamentos e Material Permanente / Fonte 01 (Recurso Próprio); 10.02.44.90 – Secretaria Municipal de Educação / Educação Por Todos e Para Todos - Creche / Equipamentos e Material Permanente / Fonte 01 (Recurso Próprio); 10.02.44.90 – Secretaria Municipal de Educação / Educação Por Todos e Para Todos - Pré-Escola / Equipamentos e Material Permanente / Fonte 01 (Recurso Próprio); VALOR ESTIMADO: R\$ 990.379,00. DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Proc. N°	12837
Fl. N°	10
(a)	

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PREFEITURA AMPARO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

A EMPRESA NIVALDO MANHANI EIRELI

CNPJ 66132267000140 SITUADA NA RUA LUZITANA 1117 CENTRO CAMPINAS SÃO PAULO por intermédio de seu representante Nivaldo Manhani, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, para impugnar A LICITAÇÃO em epígrafe, conforme razões de fato e de Direito a seguir expostas: exigência de documentos que não vai alterar a qualidade do produto final Sr. Presidente da Comissão de Licitações, trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, pelo critério de julgamento Menor Preço por Item,

No que tange o assunto dos laudos, dos varões e suportes com resistência de peso e envergamento pede ensaio de 400 metros mais na descrição do objeto fala para colocar suporte a cada 1,50 então qual necessidade do laudo e com relação a resistência do ilhós não está explícito se ele tem que ser colocado na cortina para fazer o ensaio isto posto qual a necessidade do ilhós ser resistente se o mesmo é fixo na cortina e com relação ao ensaio avaliação de desgaste do tecido qual a possibilidade de lavar estas cortinas 190 vezes quanto tempo teria que durar essas cortinas no mais os valores final esta muito acima dos valores reais

Nivaldo Manhani CPF 72490195700


NIVALDO MANHANI EIRELI
C.N.P.J. 66.132.267/0001-40

RUA LUZITANA 1117 CENTRO CAMPINAS CEP 13015121
66.132.267.0001-40 -----IE 244.697.259.110
EMAIL decoram@decoram.com.br FONE 19-997796354

CNPJ

RUC N° 15099/22
F.L.S. N° 09
LÍBRICA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1710318583

PROIBIDO PLASTIFICAR
1710318583

NOME: NEVALDO MANHANI

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 10647908 SSP/SP

CPF: 724.901.957-00 DATA NASCIMENTO: 21/09/1958

FILIAÇÃO: ARMANDO PINOTI MANHANI
ADA PINOTI MANHANI

PROFISSÃO: ACC CRT. HAB: B

INSCRIÇÃO: 09044146524 VALIDADE: 05/09/2023 1ª HABILITAÇÃO: 01/04/1985

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: DATA EMISSÃO: 05/09/2018

LOCAL: CAMPINAS, SP

00643408839
SP945133669

SÃO PAULO

Proc. 1257
Fl. N° 11
(a)



Proc.	12837
Fl. Nº	115
(a)	

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Processo nº 12837/2022.

Pregão Presencial nº 151/2021.

Objeto: Aquisição de cortinas para atender necessidades das Unidades Escolares vinculadas a Secretaria Municipal de Educação do Município de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos.

Encaminho os autos do processo licitatório em tela para a apreciação acerca do **pedido de impugnação do edital** do supracitado pregão que está agendada para abertura da sessão no dia 30 de novembro de 2022, às 09 horas.

Em face da reclamação, solicito a **manifestação por parecer** a fim contribuir com a decisão sobre o deferimento ou indeferimento deste pedido.

Sem mais para o momento, ensejo meus agradecimentos.

Amparo, 25 de novembro de 2022.


Julio César
PREGOEIRO

Julgamento de Impugnação

PREGÃO PRESENCIAL Nº 151/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 12.837/2022

1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por **NIVALDO MANHANI EIRELI**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sob o n.º 66.132.267/000140, ora Impugnante, contra Edital do pregão em referência, cujo objeto é a "Aquisição de cortinas para atender necessidades das Unidades Escolares vinculadas a Secretaria Municipal de Educação do Município de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto do Item 13 do Edital c/c art. 12 do Decreto 3.555 de 08/08/2000, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão na forma presencial até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

3. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, pessoalmente, no dia 25 de novembro de 2022, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 30 de novembro de 2022, às 09 horas., a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES E FUDAMENTAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante requer impugnar o edital pelo motivo abaixo:

"Exigência de documentos que não vai alterar a qualidade do produto final" e questiona o valor de referência do Edital.

Primeiramente, importante ressaltar que o presente instrumento editalício fora fruto de pesquisa de outros certames realizados por diversos órgãos como Pregão Presencial nº 100/2022 da Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Pregão Presencial nº 25/2022 da Prefeitura Municipal de Bertioga.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse



No que diz respeito à alegação de que determinados laudos exigidos são irrelevantes, deve-se destacar que esta Administração adota, na íntegra, os argumentos trazidos pela Corte de Contas:

Garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

É obrigação e dever da Administração Pública através do Instrumento da licitação promover seleção objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar ao contratante a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclames do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

As especificações e exigências contidas no edital informadas pela Secretaria requisitantes são devidamente pautadas em normas técnicas que assegurem o atendimento de requisitos básicos de qualidade, resistência, durabilidade e segurança, visto que uma aquisição de produtos de qualidade garantirá o cumprimento do princípio constitucional da eficiência e do bom uso dos recursos públicos.

Quanto ao valor estimado para a contratação incompatível com os preços de mercado. Os valores estimados para a contratação em comento resultam de ampla pesquisa de preços. A empresa impugnante não demonstrou objetivamente que o preço estimado estivesse fora do preço de mercado, tendo-se em vista que o valor estimado de uma licitação é composto por uma matriz de preços, públicos e privados, e não apenas por um preço ou contratação isolados. Dessa forma, não há que se falar dos valores estimados, uma vez que tais valores refletem o preço de mercado, de acordo com os parâmetros definidos na pesquisa de preços e trata-se de uma estimativa de preço que ainda terá seu valor final alterado após etapa de lances.

3. DECISÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pelo **NIVALDO MANHANI EIRELI** para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente.


Profª Maria Alice Veríssimo Florêncio Franco de Lima
Secretária Municipal de Educação



Proc.	12807
Fl. Nº	115
(a)	

PARECER AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº 12.837/2022.

Pregão Presencial nº 151/2022.

Objeto: Aquisição de cortinas para atender necessidades das Unidades Escolares vinculadas a Secretaria Municipal de Educação do Município de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos.

Requerente: Nivaldo Manhani Eireli, CNPJ nº 66.132.267/0001-40.

O Departamento de Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração informa que a empresa Nivaldo Manhani Eireli, CNPJ nº 66.132.267/0001-40 impetrou tempestivamente o pedido de impugnação ao edital, que em síntese reclama *“exigência de documentos que não vai alterar a qualidade do produto final”* e questiona sobre o valor de referência do edital.

De forma objetiva e conclusiva, a peça fora exposta a apreciação e manifestação da Secretaria requerente do objeto, que se manifestou por rechaçar as contestações da requerente ao frisar o direito discricionário da Administração ao frisar *“[...] a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço [...]”* (sic) e reiterar a necessária exigência dos requisitos pautados no edital *“[...] As especificações e exigência contidas no edital informadas pela Secretaria requisitante são devidamente pautadas em normas técnicas que assegure o atendimento de requisitos básicos de qualidade, resistência, durabilidade e segurança, visto que uma aquisição de produtos de qualidade garantirá o cumprimento do princípio constitucional da eficiência e do bom uso dos recursos públicos”* (sic).

Já acerca da estimativa de preço, refuta as acusações ao alegar que o valor obtido em cotação é o resultado de ampla pesquisa de preços e que a empresa impugnante não demonstrou objetivamente a anomalia reclamada, de que o preço esteja a margem do preço de mercado.



Proc.	12857
Fl. Nº	116
(a)	

Sendo o bastante para o momento, em que pese as considerações da Secretaria Municipal de Educação, requerente do procedimentos licitatório, determino que sejam mantidos os termos da redação editalícia atual bem como a data de encerramento já previsto no edital.

Publique-se

Amparo, 29 de novembro de 2022.

Julio César
Pregocero

DE ACORDO, RATIFICO,

Maria Aparecida Adomaitis
Secretária Municipal de Administração